



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.374, DE 07 DE OUTUBRO DE 1999.

“Institui a parceria entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e os Municípios para Melhoria de Logradouros e outros Próprios Públicos e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe são conferidas no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Porto Velho, a parceria entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e os Municípios, objetivando a construção, reforma, ampliação, equipamentação, limpeza e conservação de logradouros e demais próprios públicos.

§ 1º - Os serviços de que trata esta Lei, são aqueles extraordinários solicitados pela comunidade e que não estão previstos no plano de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

§ 2º - Haverá, previamente, ao início de quaisquer dessas atividades de interesse público, a elaboração de projetos técnicos e de cursos, onde se configurará as necessidades inadiáveis através dos órgãos de Finanças, Engenharia e Obras Públicas.

Art. 2º - Estão contemplados por esta Lei os seguintes produtos e serviços:

I - abertura, limpeza, terraplanagem, encascalhamento, pavimentação, drenagem de águas pluviais, esgotos sanitários, meio-fio de ruas, avenidas, travessas, vielas e becos públicos;

II - abertura, limpeza, terraplanagem, encascalhamento, pavimentação, drenagem de águas pluviais e meio-fio de estradas vicinais públicas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III – construção, reforma, ampliação e equipamentação de escolas, creches, postos de saúde, postos policiais, praças para passeios, praças esportivas, mercados e feiras comunitárias;

IV - construção, reforma, ampliação e equipamentação de hortas e pomares comunitários;

V - construção, reforma, ampliação e equipamentação de fábrica de artefatos de cimento e argila comunitárias;

VI - construção, reforma, ampliação e equipamentação de fábrica de tijolos e telhas de barro comunitárias;

VII - construção, reforma, ampliação e equipamentação de serrarias, marcenarias e artesanatos comunitárias;

VIII - construção, reforma, ampliação da rede de energia elétrica nas áreas urbana e rural;

IX - construção, reforma, ampliação e equipamentação de estações coletoras e tratamento de água potável para consumo comunitárias;

X - construção, reforma, ampliação e equipamentação de estações de tratamento e destinação final de resíduos líquidos e sanitários comunitárias;

XI - construção, reforma, ampliação e equipamentação de áreas de destinação final de resíduos sólidos e gasosos (aterro sanitário);

XII – construção, reforma, ampliação e equipamentação de usinas de seleção e reciclagem de resíduos sólidos e orgânicos (reciclagem de lixo, exceto lixo hospitalar).

Art. 3º - Para a consecução do que dispõe o artigo 2º desta Lei, as despesas serão custeadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, através de suas unidades orçamentárias, e pelos munícipes beneficiários dos serviços e/ou produtos a serem executados, mediante contrato assinado pelas partes.

Parágrafo único – O percentual das despesas que caberá a cada uma das partes envolvidas no contrato será discutido e acordado de conformidade com o tipo de serviço e/ou produto a ser adquirido.

Art. 4º - Os serviços e produtos tratados nesta Lei, serão frutos de discussão, planejamento e orçamento, definidos e aprovados como prioritários, por no mínimo 80% (oitenta por cento) dos munícipes beneficiários.

Parágrafo único – Para que não se caracterize coação ou constrangimento ilegal, será facultado ao munícipe carente de recursos econômico, por equidade, ressarcir sua obrigação contratual através de prestação de serviço, orientada ao interesse da disponibilidade de tempo e, iminência social da família.

Art. 5º - As despesas que ficarem sob a responsabilidade da comunidade serão custeadas durante a execução dos serviços e/ou produtos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 6º - Para o planejamento das ações e definição de responsabilidades serão realizadas Assembléias Gerais apropriadas, com a participação do representante do Poder Executivo Municipal e dos munícipes beneficiários dos serviços e produtos a serem executados.

§ 1º - À Prefeitura Municipal de Porto Velho caberá a responsabilidade técnica das obras e/ou serviços de que trata esta Lei, mediante a alocação de técnicos devidamente qualificados, bem como, proceder à Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município se encarregará da feitura do contrato, ressalvando as disposições legais, em especial, as que normatizam o conteúdo implícito no Plano Diretor do Município, conforme dispõe o Artigo 182 e §§ da Constituição Federal.

§ 3º - Acabado o produto objeto do contrato, vistoriado e recebido pelo órgão competente, será esse, definitivamente incorporado ao patrimônio do município, para uso publico, nos termos da Lei.

Art. 7º - Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Porto Velho.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO
Procurador Geral do Município